



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001681/2004-84
Recurso nº : 131.110
Acórdão nº : 204-00.858

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 16/03/07
C	Publica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Assinatura: 07/03/07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O DÉBITO. A atividade administrativa de revisão do lançamento tributário, desempenhada em segunda instância pelos Conselhos de Contribuintes, cinge-se à verificação da adequada aplicação das normas de regência, sem perquirir supostas inconstitucionalidades destas, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Sendo a incidência da taxa Selic expressamente determinada pela Lei nº 9.430/96, sua aplicação ao crédito tributário é obrigatória, por força do que dispõe o art. 142 do CTN.

PIS.

DECADÊNCIA. Segundo consolidada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo para a constituição de créditos da contribuição para o PIS.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA Configuram receita financeira sujeita à incidência do PIS os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio.

NÃO CUMULATIVO. DEDUÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. Sendo considerados como receita financeira os recebimentos dos juros sobre capital próprio, do mesmo modo são despesas financeiras os pagamentos efetuados a esse título. Por ficção legal, tais despesas advêm de empréstimos aportados pelos sócios da empresa, enquadrando-se nas disposições do inciso V do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 para efeito de dedutibilidade de créditos da contribuição não-cumulativa do PIS.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Não havendo no lançamento objurgado a incidência apontada pela empresa é de se não conhecer do recurso quanto à matéria.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

121 1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

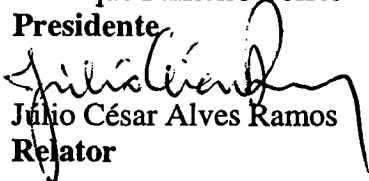
Processo nº : 18471.001681/2004-84
Recurso nº : 131.110
Acórdão nº : 204-00.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 07
	
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para reconhecer a decadência parcial e conceder o crédito do PIS referente a juros sobre capital próprio pagos nos períodos compreendidos entre fevereiro/03 e dezembro/03. Os Conselheiros, Flávio de Sá Munhóz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões. Fêz sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Ricardo Krakowiak.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001681/2004-84
Recurso nº : 131.110
Acórdão nº : 204-00.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 07 / 07	
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

Versa o processo sobre autuação com exigibilidade suspensa da contribuição ao PIS incidente sobre os juros sobre capital próprio recebidos pela empresa entre os meses de fevereiro de 1999 e dezembro de 2003. Engloba o lançamento, portanto, o PIS cumulativo regulado pela Lei nº 9.718/98 e o PIS não cumulativo introduzido pela Lei nº 10.637/2002.

O lançamento foi feito com a exigibilidade suspensa em virtude da existência, à época da sua constituição, de liminar deferida em mandado de segurança impetrado pela recorrente, que autorizou a empresa a não incluir a parcela ora discutida nas bases de cálculo da contribuição.

A empresa impugnou, sem sucesso, o auto de infração, alegando: a) a decadência dos períodos referentes ao ano de 1999 incluídos no lançamento, uma vez que passaram mais de cinco anos entre o fato gerador e a ciência da autuação, ocorrida em janeiro de 2005; b) a incorreção do valor atribuído à contribuição incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos pela empresa, no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2003, por não terem sido abatidos os valores pagos a outras empresas sob o mesmo título; c) a inaplicabilidade dos juros de mora calculados segundo a variação acumulada da taxa Selic por contrariar as disposições do CTN, ultrapassando o "teto" fixado no seu art. 102 e por não ser o seu cálculo definido em lei e ser variável ao sabor da política econômica do governo; d) a incorreção da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Não tendo merecido acolhida, no julgamento de primeira instância, tais argumentos são agora trazidos ao exame deste Conselho.

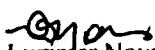
É o relatório.

 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001681/2004-84
Recurso nº : 131.110
Acórdão nº : 204-00.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap nº 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Começando por aquilo que é mais fácil, cumpre gizar o que já se tem tornado cansativo: descabe, no âmbito da competência dos Conselhos de Contribuintes, o exame da constitucionalidade dos atos legais regularmente editados e em vigor. No caso concreto, mais uma vez se trazem ao exame deste colegiado arguições quanto à aplicação da norma legal (art. 61 da Lei nº 9.430/96) que estabelece a incidência dos juros de mora, calculados segundo a variação acumulada da taxa Selic, sobre os débitos tributários não recolhidos no prazo legal. Por mais bem apresentados que sejam tais argumentos, não têm o condão de introduzir na competência dos órgãos incumbidos da revisão do lançamento tributário, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Assim, se contraria o CTN ou se deveria ter o seu cálculo fixado em lei, ambos são caso de inconstitucionalidade daquele artigo de lei, o que precisa ser declarado pelo poder constitucional com competência para tanto. Existindo a norma, há de ser ela respeitada na feitura do lançamento, por força do que dispõe o art. 142 do CTN.

Outra alegação que não demanda maiores devaneios diz respeito à suposta incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, item "d" do recurso interposto. Como já apontado na decisão *a quo*, a incidência dos juros se dá exclusivamente sobre o valor do tributo não recolhido. Para se ter certeza disso basta analisar o demonstrativo da multa e dos juros anexos ao auto de infração. Por outro lado, o julgamento se restringe ao crédito tributário constituído, não importando se, para outros fins (como o cálculo do depósito recursal) se incluam parcelas não expressamente integrantes do crédito tributário constituído. Além disso, não se pode pautar o julgamento por ilações quanto a possíveis procedimentos que virão a ser adotados quando da execução do julgado; nela, se afrontado algum dispositivo legal, cabe ao contribuinte apenas o recurso ao Poder Judiciário, de vez que inexistente previsão de contraditório administrativo específico para essa etapa.

Abordando então a questão prejudicial ao mérito, qual seja a ocorrência do instituto da decadência sobre parte do crédito constituído, é-nos forçoso reconhecer razão à contribuinte. Isto porque o lançamento foi-lhe notificado em 04/01/2005 e incluiu parcelas referentes ao ano de 1999. É pacífico o entendimento desta Casa, lastreado em reiteradas decisões de sua Câmara Superior, que a decadência do PIS opera-se no prazo de cinco anos. Esse prazo se conta do fato gerador, quando há pagamentos, e do primeiro dia do exercício seguinte, na sua falta. Desse modo, sendo dedutível do que dos autos consta ter havido pagamentos parciais da contribuição em todos os meses objeto do auto de infração (essa dedução se faz por ter-se cingido o lançamento a apenas um dos itens componentes da base de cálculo da contribuição), o prazo deve ser contado do próprio fato gerador do tributo. Desse modo, decaído está o crédito referente aos meses do ano de 1999 incluídos no lançamento: março a maio, julho, setembro e outubro.

Deixo porém mais uma vez registrada a minha discordância quanto a esse entendimento, de vez que o Decreto nº 4.524/2002, vinculante da administração, estabelece aquele prazo em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, a teor do que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao mérito da exação, insurge-se a empresa apenas quanto ao montante que lhe é imputado nos meses de fevereiro a dezembro de 2003. É que nesse período, vigendo já a

 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001681/2004-84
Recurso nº : 131.110
Acórdão nº : 204-00.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641	

2º CC-MF
Fl.

sistemática da não-cumulatividade para a contribuição, por força da entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002, entende a empresa caber-lhe crédito da contribuição na forma preconizada no art. 3º daquela lei. Assim se encontra redigido o artigo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

...

II - dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês;

A negativa da autoridade julgadora recorrida se prendeu à expressão “decorrentes de empréstimos ou financiamentos”. No seu entender, essa restrição introduzida pelo legislador deixa claro que não pretendeu que houvesse crédito sobre toda e qualquer despesa financeira. Isso, no entender daquela d. autoridade, inviabiliza o crédito sobre a rubrica em discussão por não se enquadrar esta na acepção de empréstimo nem muito menos de financiamento.

Antes de mais nada, a própria natureza financeira do instituto de que nos ocupamos soa de fato bastante estranha. É que vem de longe (remontando pelo menos às primeiras abordagens científicas da economia, por volta do séc. XVIII) a concepção que distingue a natureza do valor que é aportado pelos donos de uma empresa daquela própria de um mero prestador de capital. É que, neste último caso, não há nenhum compromisso formal do detentor dos recursos com o resultado econômico alcançado pelo empreendimento; simplesmente configura-se uma obrigação, ao final do prazo acordado, de a empresa devolver a quantia posta a sua disposição, acrescida de um valor a título de remuneração por essa cessão onerosa. Ainda que esse mais-valor seja pago em prestações anteriores à devolução do principal, não muda a distinção, uma vez que o compromisso de devolução independe do resultado obtido pela empresa, daí porque, inclusive, sujeito a garantias adicionais oferecidas muitas vezes pelos donos da empresa com base em seu patrimônio pessoal.

A ciência econômica nos ensina que que juros são sempre a remuneração pela cessão temporária de alguma coisa: juros sobre o dinheiro, cessão de dinheiro. Assim, no dizer de Keynes, juro monetário é o prêmio que o detentor de recursos líquidos exige para abrir mão dessa liquidez. Na sua determinação está sempre presente o fator tempo: a cessão não é para sempre; ao contrário, é precisamente definido um prazo ao final do qual o montante cedido deve ser restituído ao seu proprietário.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o que já venho dizendo em outros julgados acerca da tese tantas vezes repetida, no que tange à pretendida inadequação da taxa selic como juros de mora. É que, quanto à natureza, os juros não se podem classificar em moratórios, compensatórios ou remuneratórios. Quanto a ela, juros são sempre e em qualquer caso remuneratórios. Isto porque sempre visam a remunerar aquele que abriu mão de sua liquidez. Aquela classificação apenas faz sentido, se é que faz algum, quanto à destinação do juro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001681/2004-84
Recurso nº : 131.110
Acórdão nº : 204-00.858

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo nº	09 / 07 / 02
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 1641	

2º CC-MF
Fl.

Portanto, para que se possa legitimamente falar em juros há de haver uma cessão, temporária e onerosa, de capital-dinheiro. Essa cessão toma a forma de um empréstimo, quando não se vincula à compra/venda de qualquer mercadoria, ou de financiamento, neste último caso. Não vislumbro, por maior o esforço, outra fonte originadora daquela cessão.

Já para aquele que constitui uma empresa, aportando-lhe recursos financeiros, a vinculação aos resultados desta é total. Não existe, de fato, compromisso de devolução do capital cedido; há, ao contrário, esperança de que seja ele aumentado, exatamente pelas operações empreendidas.

Nesse sentido, entendo que a figura dos juros sobre o capital próprio “mistura” os dois conceitos, advindo daí a complicação apontada pela empresa. Tentando dirimir as dúvidas, a IN SRF nº 11/96 fixou o entendimento daquele órgão de que se tratava de uma operação financeira, receita para quem recebe, despesa (inclusive dedutível para fins de IR) para quem paga. Não existindo, à época, a figura do PIS não-cumulativo não se colocava, obviamente, a discussão do crédito sobre esta última.

Para elucidar a questão, vale recuperar a exposição de motivos da legislação que introduziu no nosso ordenamento jurídico essa estranha figura. Trata-se da Lei nº 9.249/95, que enuncia que os juros assim criados têm por fim equiparar a situação das empresas que se financiam diretamente com os seus acionistas à daquelas que recorrem ao mercado para a obtenção de recursos financeiros, diante do fim da correção monetária determinado pela Lei nº 9.069/95.

É que, para estas últimas, a despesa financeira em que incorriam era inteiramente dedutível do imposto de renda, atendidas as condições normais de contabilização e comprovação. Já para as outras, não dispondo mais da figura do saldo devedor de correção monetária, a parcela correspondente de despesa financeira sobre o seu próprio capital não teria mais influência sobre o seu resultado, inflando-o artificialmente.

Explica-se: uma empresa que aumente o seu capital (recursos próprios dos acionistas ou quotistas), com o fim da correção monetária perdeu a parcela devedora que existiria sobre essa parcela. Já uma empresa que recorra a empréstimos “efetivos” teria ainda como deduzir no IR a variação monetária passiva especificada em contrato (lembremo-nos de que o fim “por decreto” da correção monetária não acabou simultaneamente com a sua causa, isto é, a inflação).

Ora, bem se vê que o intuito do legislador foi exatamente o de criar uma ficção jurídica por meio da qual era “como se” o acionista estivesse de fato emprestando à empresa. Não é, sem dúvida, um empréstimo real, trata-se de uma ficção jurídica introduzida pelo legislador. Não obstante, faz as vezes dele, isto é, garante que as empresas que recorram apenas aos seus próprios sócios para financiar as suas atividades não sejam oneradas tributariamente por isso.

 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001681/2004-84
Recurso nº : 131.110
Acórdão nº : 204-00.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siaz 91641	

2º CC-MF
Fl.

Assim entendendo, considero que assiste razão à recorrente quando alega que, por isonomia, se as parcelas recebidas forem consideradas receitas financeiras, com o mesmo critério se há de agir com respeito aos valores pagos, despesas que são. E o motivo de serem despesas financeiras é exatamente a ficção legal de que os sócios emprestaram recursos à empresa. A definição de se são mesmo receitas e despesas financeiras e não recebimento/distribuição de dividendos cabe ao Poder Judiciário, a quem a questão está posta.

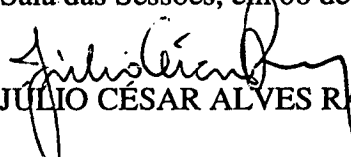
Forte nessas razões, voto por não conhecer do recurso no que toca à incidência de juros de mora sobre o valor da multa, por não constar do lançamento em análise, e dar-lhe parcial provimento para:

1. declarar a decadência do crédito relativo aos meses do ano de 1999 incluídos no lançamento: março a maio, julho, setembro e outubro;

2. no mérito, determinar que sejam abatidos, no período entre fevereiro e dezembro de 2003, créditos do PIS não-cumulativo incidentes sobre os valores pagos a outras pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //